



Número: **1018962-91.2020.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **24/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação Prerrogativa Advogado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (IMPETRANTE)		ADRIANE CRISTINE CABRAL MAGALHAES (ADVOGADO)	
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SEAP (IMPETRADO)			
SECRETÁRIO DE ESTADO CORONEL QOPM MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA (IMPETRADO)			
SECRETÁRIO DE ESTADO CORONEL QOPM MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36220 8392	27/10/2020 15:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1018962-91.2020.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE CRISTINE CABRAL MAGALHAES - AM5373

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SEAP, SECRETÁRIO DE ESTADO CORONEL QOPM MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA, SECRETÁRIO DE ESTADO CORONEL QOPM MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS contra suposto ato coator imputado ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS – SEAP, objetivando:

“a) A concessão de medida liminar inaudita altera pars determinando que a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado imediatamente abstenha-se de impelir as advogadas gestantes a obrigação de passar por Raio-X ou detectores de metal, sob pena de multa diária em caso de descumprimento do determinado por Vossa Excelência, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); pugnando pelo respeito as prerrogativas da advocacia, em especial, da advogada gestante;

(...)”

No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Consta da petição inicial que a Impetrante tem recebido inúmeras denúncias de advogadas gestantes que atuam no Estado do Amazonas, quase sempre com o mesmo objeto: a imposição de terem que passar por Raio-X e detectores de metais quando da entrada em unidades prisionais para realização de parlatório com seus constituintes.



Alega a Impetrante que, primando pela boa relação com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do estado do Amazonas – SEAP/AM, tentou contato para averiguar tal situação, contudo não obteve resposta.

Destaca que, dentre tais casos, consta o de uma advogada grávida de oito meses que foi impedida de realizar parlatório por não se submeter ao raio-x, ocasião em que buscou contato com o responsável pela SEAP e obteve novamente resposta negativa, fatos estes ocorridos dia 23 de outubro de 2020.

Acompanharam a inicial os documentos de (ID n361621880 e ss).

Decisão proferida em plantão, determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações (ID 361729374).

Informações, ID. 362465859.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

A concessão de liminar em mandado de segurança subordina-se à concorrência de dois requisitos, quais sejam a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final, conforme o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Nesse passo, da análise dos elementos de convicção reunidos nos autos, merece deferimento o pedido de liminar pleiteado, conforme passo a expor.

Pretende a Impetrante - OAB/AM, que seja assegurado o direito das advogadas gestantes de não serem submetidas à inspeção via raio-x ou detector de metal, na entrada das unidades prisionais, para realização de parlatório com seus constituintes. Conforme relatado, a OAB/AM destaca que tem recebido inúmeras denúncias de advogadas gestantes que atuam no Estado do Amazonas, cujo objeto é justamente tal imposição pelos gestores das unidades prisionais.

Por seu turno, a autoridade coatora alega que se busca com a revista não apenas impedir a entrada de armas ou instrumentos perfurocortantes, mas também, celulares, entorpecentes e outros materiais restritos e que existem fundamentos técnicos que garantem a segurança do uso do equipamento *Body Scanner* mesmo em pessoas gestantes, respeitando-se um limite de vezes em que a pessoa poderá ser submetida ao exame em um período específico.

Embora se reconheça a plausibilidade dos argumentos expostos pela autoridade coatora, especialmente quanto à necessidade de se impedir a entrada de artigos proibidos nas unidades prisionais, é certo que existe a imperiosa necessidade de se proteger o direito à saúde das advogadas gestantes, das crianças em formação, dos fetos, dos recém-nascidos e de sua família de modo geral.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Nessa toada, a CRFB/1988 reconheceu a igualdade de direitos e obrigações entre



homem e mulher (art. 5º), de onde se infere que o tratamento dado às mulheres trabalhadoras e mães tem por intuito exatamente atender à verdadeira isonomia, no sentido de conferir tratamento diferenciado a desiguais, de forma que os iguais fossem tratados igualmente e os desiguais, desigualmente, na medida em que se desigualassem, para se usar a antiga e ainda vigente noção aristotélica de igualdade. Do contrário, incidir-se-ia em inconstitucional discriminação.

Portanto, as normas alusivas à proteção ao trabalho da mulher visam justamente compensar as diferenças de gêneros, especialmente no que diz respeito aos fatores biológicos. Assim, a fiscalização diferenciada que deve ser exercida nas unidades prisionais para as advogadas gestantes dão concretude ao princípio da isonomia, até porque existem outros meios de se evitar a entrada de artigos proibidos nas unidades prisionais, sem que seja colocada em risco a saúde da gestante e principalmente da criança em seu ventre.

Por esse motivo, visando proteger a maternidade, a Lei n. 13.363/2016 alterou a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e estipulou o seguinte direito à advogada gestante:

Art. 7º -A. São direitos da advogada:

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

Muito embora a garantia estipulada pelo artigo acima citado diga respeito apenas a entrada em tribunais, nada mais justo do que aplicar analogicamente ao caso concreto, uma vez que a radiação oferece potencial de risco ao desenvolvimento completo do feto/bebê da advogada gestante.

No que toca ao perigo de dano, não há dúvidas de sua configuração aqui, ante todos os fatos e circunstâncias acima esposados, mormente por se tratar de prevenção de um dano à saúde de um recém-nascido.

Insta salientar, **por cautela**, que a negativa da prestação jurisdicional pode conduzir à ofensa à saúde de mães trabalhadoras, de modo que eventual conflito na esteira do entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios, deve ser solucionado pela ótica da efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que implica na consequente materialização do direito à saúde. Portanto, deve prevalecer o direito que tem maior probabilidade de ser definitivamente reconhecido, qual seja, o direito a saúde e a proteção à maternidade e infância.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada**, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de impor a obrigação às advogadas gestantes de passar por raio-x ou detector de metal, na entrada das unidades prisionais, para realização de parlatório com seus constituintes.

Intime-se, **com urgência e por Oficial de Justiça Plantonista**, a Autoridade Impetrada para dar cumprimento a esta decisão.



Dê-se vista ao Ministério Público Federal para emitir seu parecer, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Após cumpridas todas as diligências supra, retornem os autos conclusos para sentença.

Manaus, 27 de outubro de 2020.

JUIZ RICARDO A. DE SALES

